Amiella

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE – SUPRAM/SM NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DO SUL DE MINAS – NAI/SM 39 Figg )



# Processo Administrativo 439481/16

Autos de Infração 010565/2016, 010568/2016, 010569/2016

JOSÉ FRANCO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora que (instrumento de mandato anexo) vem, em prazo e na conformidade da legislação em vigor para interpor

### **RECURSO**

nos termos das inclusas razões, requerendo seu recebimento e regular processamento, bem como o provimento integral do recurso, reformando-se integralmente a decisão proferida pelo douto Superintendente Regional de Meio Ambiente, que data máxima vênia não fez a costumeira JUSTIÇA ao examinar as razões de defesa do ora Recorrente.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Elói Mendes, 02 de dezembro de 2016.

Aline Marques de Campos

OAB/MG 111.794

RECEBE MOS

RECEBE

# RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: José Franco Processo nº 439481/16

Autos de Infração Número <u>010565/2016</u>, <u>010568/2016</u>, <u>010569/2016</u>

Eminente Juiz Relator,

Colendo Órgão Julgador

### I - HISTÓRICO

1. O Recorrente José Franco foi autuado pela Fiscalização Ambiental do Sul de Minas, sendo a ele imputadas as supostas infrações:

### Auto de infração 010565/2016

"Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento (AAF) para atividade de cafeicultura (G-01-06-6), constatando a existência de poluição ou degradação ambiental". Embasamento legal: Art. 83, anexo I, código 117. Decreto 44.844/08 e Lei 7.772/80. DN 74. VALOR DA MULTA: R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

### Auto de infração 010568/2016

"Captação de água em barramento sem regularização de vazão. A captação está sendo feita sem a respectiva outorga." Embasamento legal: art. 84, anexo II, código 208. Decreto 44.877/08. Lei 13.199/99. DN 07. VALOR DA MULTA: R\$ 8.308,97 (oito mil trezentos e oito reais e noventa e sete centavos).

### Auto de infração 010569/2016

"Intervir em área de preservação permanente (APP) com a criação de gado - bovinocultura de leite." Embasamento legal: Art. 86, anexo III, código 305, inciso III. Decreto 44+.844/08. Lei 20.922/13. VALOR DA MULTA: R\$ 1.495,32 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

2. Após apresentação de defesa pela ora Recorrente, o ilustre julgador julgou procedente o Auto de Infração, ratificando a multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 83, anexo, I, código 117, do Decreto nº 44.844/08.

3. Data vênia, em que pesem os argumentos da r. decisão singular proferida, o D. Prolator ao manter o Auto, não aplicou o melhor direito ao caso concreto, tudo a determinar o imediato cancelamento dos Autos de Infração, com a integral reforma da decisão recorrida. Vejamos.



(40) Fis. (2)

### II -TEMPESTIVIDADE

4. No tocante à tempestividade, inexistem dúvidas: o oficio OF. NAI-SM.SEMAD Nº 0151/2016 foi recebido pelo Autuado no dia 23/11/2016 (documento anexo) e de acordo com o artigo 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, o prazo para apresentar o presente RECURSO se encerra após 30 (TRINTA) dias do aludido recebimento, portanto, no dia 23/12/2016. Logo, tempestivo o presente Recurso.

5. Assim, pois, requer o recebimento e regular processamento do presente Recurso, para ao longo das presentes razões demonstrar o desacerto do lançamento a determinar o imediato e peremptório cancelamento dos Autos de Infração, com a integral reforma da decisão recorrida.

# III - PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DA DECISÃO

6. A r. decisão recorrida não pode ser mantida, posto que apresenta vícios que devem ser sanados.

7. As nulidades absolutas alegadas surgem com evidência solar, inegável e inafastável em virtude da falta de fundamentação da decisão e o evidente silêncio sobre os principais argumentos apresentados pelo Recorrente em sua defesa.

8. Com isso, o Recorrente invoca a ocorrência de afronta à Constituição Federal, no concernente ao exercício do direito de defesa, garantia pétrea indelevelmente ligada no Estado Democrático de Direito, conquistado a duros passos pela sociedade brasileira. Esse postulado é inafastável e a ele todos, cidadãos e Estado, devem obediência. Vejamos.

9. Pois bem. Tudo aconteceu para a surpresa do Recorrente, já que após o recebimento do oficio de fls. 12 (OF. NUFIS SM SUFAL SUCFIS SEMAD SISEMA nº 019/16), datado de 23 fevereiro de 2016, o qual comunica a fiscalização e encaminha CONJUNTAMENTE os três autos de Infração 010565/16, 010568/2016 e 010569/2016, o Autuado apresentou a sua defesa.

10. Logo, totalmente adequado o proceder do Recorrente, mas a r. decisão simplesmente ignorou os argumentos da defesa; sobre eles nada falou!

Amo

11. Inaceitável, assim, venha o Estado vilipendiar garantia de tamanho status, no afã de produzir lançamento a todo custo, por qualquer modo, sem o recato de obediência à Lei Suprema.

12. É sabido ser <u>essencial</u> que as decisões sejam fundamentadas, o que evidentemente não ocorre no presente caso, pois a decisão simplesmente <u>ignorou por completo</u> <u>importante alegação feita pelo Recorrente no tocante ao uso insignificante da água (Auto de Infração 10568/16) e legalidade da intervenção (Auto de Infração 10569/16).</u>

O ponto central da nulidade, sob esse aspecto é este: a decisão recorrida não disse UMA PALAVRA SEQUER sobre importante alegação feita pela Recorrente, sendo claramente nula, por falta de fundamentação, e implicando cerceio ao direito de defesa, por esse vício insanável neste patamar recursal.

13. Dessa maneira, a decisão recorrida viola de forma escancarada e inaceitável a Constituição Federal de 1988, em vários de seus aspectos.

14. <u>A uma</u>, viola o preconizado no artigo 5º, inciso LV, na medida em que impede o devido processo legal e a ampla defesa. Omite-se a r. decisão, com a devida vênia, por completo, em relação à importantíssima alegação manejada no interesse da defesa.

15. <u>Decidiu</u>, efetivamente, sem examinar ou sopesar o que quer que tenha sido sustentado pela Recorrente, não pontuou <u>um aspecto</u> sequer da contraposição recursal: negou jurisdição.

16. A duas, a decisão recorrida nega vigência ao texto do artigo 38 do

17. É cediço que *não devem prosperar* decisões carentes de fundamentação.

Decreto 44844/08.

18. Pois é nesse patamar que a decisão se revela inaceitável e carente de pronta anulação: não tendo examinado importantes e essenciais alegações de defesa trazidas pelo Recorrente em sua defesa, <u>não se pode ter por fundamentada a decisão</u>.

pur

HIS!

19. A violação à Constituição também se apresenta na afronta ao disposto no artigo 37 da Carta, na medida em que viola expressa disposição atinente à motivação do ato de julgamento (ato administrativo), estampada no art. 38 do Decreto Estadual 44844/08, violando o postulado da legalidade.

20. Logo, motivação pressupõe declaração dos motivos da decisão, que surgem do ato cognoscente de examinar as argumentações e o contraditório <u>pressupõe exatamente a contraposição argumentativa (dialética) e valorativa das provas e dos argumentos</u>, tudo desaguando na ampla defesa, postulado inarredável do Estado Democrático de Direito.

21. Lamentavelmente, a decisão recorrida se afastou por completo dos ditames constitucionais e legais.

22. Isso leva à <u>imperiosa necessidade</u> do decreto de sua nulidade para o fim de que os autos retornem à instância *a quo*, <u>reunindo-se todos os autos de infração mencionados na defesa e no Oficio de intimação</u> (OF. NUFIS SM SUFAL SUCFIS SEMAD SISEMA nº 019/16), <u>para que outra decisão seja proferida, escoimada dos vícios apontados</u>.

23. Na remota hipótese de não acolhimento da preliminar aqui exposta, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, passa o Recorrente a demonstrar que, quanto ao mérito, a decisão de 1ª instância também deve ser reformada, com o cancelamento dos Autos de Infração. Veja-se

## DO MÉRITO

# A) Auto de infração 010565/2016: Da ausência de previsão legal de AAF para as áreas das matriculas

24. Primeiramente, alega a Fiscalização quanto ao Auto de Infração 010565/20146, que o Recorrente supostamente "Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento (AAF) para atividade de cafeicultura (G-01-06-6), constatando a existência de poluição ou degradação ambiental". Embasamento legal: Art. 83, anexo I, código 117. Decreto 44.844/08 e Lei 7.772/80. DN 74

25. Ocorre que a Fiscalização realizada em 05/02/2016 que gerou o Auto de Infração não adotou os procedimentos legais para averiguar eventuais ilícitos de conduta por parte da

Amc

Recorrente; tal não se consumou, "data venia" do entendimento esposado na decisão, que tem nítido caráter homologatório.

26. Pois bem. Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em **seis classes** que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, segundo o **artigo 16** da DN74:

I - Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor: Classe 1;

II - Médio porte e pequeno potencial poluidor: Classe 2;

III - Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor: Classe 3;

IV - Grande porte e pequeno potencial poluidor: Classe 4;

V - Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor. Classe 5;

VI - Grande porte e grande potencial poluidor: Classe 6.

27. Com efeito, os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao **licenciamento ambiental** são aqueles enquadrados **nas classes 3, 4, 5 e 6**. Já os empreendimentos e atividades enquadrados nas **classes 1 e 2** sujeitos obrigatoriamente à **autorização ambiental de funcionamento** (AAF) pelo órgão ambiental estadual competente, segundo previsão dos artigos 1º e 2º da DN 74.

28. Ainda, os empreendimentos e atividades foram organizados conforme a lista constante do Anexo Único da DN 74:

- Listagem A – Atividades Minerárias

- Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e Outras

- Listagem C- Atividades Industriais / Indústria Química

- Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia

Listagem E – Atividades de Infra-Estrutura

- Listagem F - Serviços e Comércio Atacadista

- Listagem G - Atividades Agrossilvipastoris

29. No caso, o Recorrente está enquadrado na Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris, com codificação **G-01-06-6** (Cafeicultura e citricultura), mencionado inclusive pelo auto de infração. Ainda, para a atividade de cafeicultura foi <u>delimitado o porte do empreendimento</u> da seguinte forma:

LISTAGEM G - ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

(G-01-06-6 Cafeicultura e citricultura)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

30 ≤ Área útil ≤ 500ha

Pequeno

500 < Área útil ≤ 2000ha

Médio

Área útil > 2000ha

Grande



FIST

30. Ocorre que, conforme certidões de matrículas anexas, na realidade é constituída por vários imóveis, e todos com áreas totais inferiores a 30ha, exceto um (doc. 3). Vejamos.

MATRÍCULA DO IMÓVEL	ÁREA TOTAL
11858	11,25,00ha
4141	22,70,00ha
6538	22,22,50ha
6537	54,21,26ha

31. Vale frisar, embora um dos imóveis tenha área de 54ha (matricula 6537), nele existe área de pastagem que ocupa mais de 25ha, restando menos de 30ha para cafeicultura, conforme foto de satélite anexa (documento anexo aos autos)

32. Portanto, os empreendimentos de cafeicultura com áreas úteis inferiores a 30ha, não são passíveis de licenciamento e autorização, por não se inserirem em nenhuma das classes, uma vez que suas áreas uteis não atingem o porte mínimo descrito na tabela.

33. Assim, os imóveis não estão sequer na classe 1, ou seja, a mais baixa no tocante a conjugação do porte e potencial poluidor/degradador. Logo, não há previsão legal para a manutenção do auto de infração.

34. Isso posto, claro está que o Auto de Infração desmerece prevalecer, carecendo de reforma integral a decisão recorrida, cabendo salientar que a questão de mérito, neste caso, assume feições exclusivamente de direito.

35. Ao Auto de infração falecem supedâneos jurídicos. É insustentável, "data venia", sob qualquer ponto-de-vista que se queira utilizar como referencial de exame.

36. Por fim, sabe-se que a autorização ambiental de funcionamento (AAF) <u>é</u>

<u>exigível para cada imóvel independente</u>, e dessa forma, o Recorrente não deve ser penalizado pela suposta irregularidade apontada no Auto de Infração, ora impugnado, já que como demonstrado, os imóveis possuem áreas uteis não passiveis de licenciamento ambiental e AAF.

Amc

37. Logo, no caso, completamente equivocada a premissa do julgador de primeira instância ao dizer que o licenciamento ambiental é necessário para o Recorrente.

38. Dessa forma, resta clara a regularidade com que age o Recorrente, pois exerce suas atividades no estrito cumprimento da norma. Além disso, foi mencionado dano ambiental, sem, no entanto, discriminar os danos existentes, o que impossibilita a defesa do Autuado.

39. Diante do exposto, totalmente descabido o Auto de Infração lavrado nº <a href="https://doi.org/10.1056/2016">010565/2016</a> e mais ainda a aplicação de multa, o que impõe o Provimento do presente recurso para a reforma da decisão recorrida, no intuito de obter o integral cancelamento do auto de infração, o que desde já se requer.

40. Mas não é só.

# B) AUTO DE INFRAÇÃO 010568/2016: DO USO INSIGNIFICANTE DE ÁGUA.

41. Por diversas razões, não deve subsistir o Auto de Infração. Sem rigor minucioso, vale acrescentar que o Recorrente se vê, mesmo perante ao seu direito à ampla defesa, abarcado constitucionalmente, impossibilitado de defender-se da acusação fiscal indicada no referido Auto, como já sustentou na preliminar.

42. Há que ser considerado que, conquanto esteja impossibilitada de defender-se, caso assim não entenda o ilustre Relator, a acusação contida no Auto de Infração fundou-se em indícios, meras presunções não autorizadas de sua eleição à categoria de fatos jurídicos. Vejamos.

43. O consumo de água pelo Recorrente é para uso humano, dessedentação animal e uso em tratos culturais na lavoura de café (não é irrigação), sendo tal **consumo inferior a 1 (um)** litro/segundo.

44. O imóvel está localizado na UPGRHs GD3 (entorno do reservatório de Furnas), sendo consideradas como usos insignificantes as captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 1 litro/segundo e acumulações de volume máximo igual a 5.000 m³.

45. Assim, conforme deliberação DN CERH MG 09/2004, não há que se falar em outorga e sim, de cadastro de uso insignificante.

pho

46. Logo, totalmente descabido o Auto de Infração lavrado nº 010568/2016, e mais ainda a aplicação de multa, o que impõe o seu cancelamento, desde já requerido.

# C) AUTO DE INFRAÇÃO 010569/2016: LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO

47. O motivo mencionado na autuação como intervenção em APP não procede, trata-se, pois, de atividade de bovinocultura desenvolvida desde o ano de 2003 pelo Autuado, considerada de insignificante impacto ambiental, não localizada em APP, conforme legislação vigente. Vejamos.

48. Primeiramente, cumpre esclarecer que a atividade de bovinocultura não é desenvolvida em suposta APP. O acude mencionado, como sendo a origem da APP, possui menos de 1ha, conforme documento anexo (doc.02), e como tal, dispensa a faixa de proteção, segundo previsto no artigo 9°, parágrafo 5°, da Lei 20.922/13:

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), em zonas urbanas;

b) 50m (cinquenta metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja inferior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

c) 100m (cem metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja superior a 20ha (vinte hectares) de

superficie;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'áqua naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento:

§ 5º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1ha (um hectare), fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização pelo órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

49. Por outro lado, conforme dito no Auto de Fiscalização que instruiu o auto de infração, o Sr. Fiscal relata que existem 70 (setenta) cabeças de gado. Dessa maneira, segundo previsão da DN 74, o Autuado está dentro da codificação G-02-07-0 (Bovinocultura de leite), não se enquadrando em nenhum porte que exija o licenciamento e/ou AAF. Veja-se:

> G-02-07-0: Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M.

Porte:

200 ≤ Número de cabeças ≤ 1.000

1.000 < Número de cabeças ≤ 2.000 Número de cabeças > 2.000 :

Pequeno Médio Grande

Aline Marques de Campos Advogada

Rua Professor Marcos Maciel Dias, 148, sala 201, centro. Paraguaçu/MG. CEP 37.120-000. Telefone (35) 98882-3906

50. Assim, fácil concluir que a atividade de bovinocultura desenvolvida pelo Autuado é considerada de impacto ambiental não significativo, nos termos do que prevê a DN 74.

51. Logo, mesmo que a área do entorno do açude pudesse ser considerada APP, o que não é (!), conforme amplamente exposto acima, é permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, segundo prevê o artigo 13, da Lei 20.922/13:

Art. 13. É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

52. Por fim, a atividade exercida de longa data o imóvel do Autuado, tratando-se, pois, de ocupação antrópica consolidada (doc. 02, já citado), conforme a Lei Florestal Mineira, Lei 20.922/13, em seu artigo 2º, inciso I:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

 l - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

53. Diante do exposto, totalmente descabido o Auto de Infração lavrado nº 010569/2016 e mais ainda a aplicação de multa, o que impõe o seu cancelamento, desde já requerido.

### III - DO PEDIDO

54. De tudo quanto resulta demonstrado e provado nestas razões de recurso, o Recorrente está convicto que a decisão da não merece prevalecer e deve ser reformada integralmente.

55. É evidente que apenas pela inconsistência e incoerência lógica dos pressupostos tomados pela Fiscalização para a Lavratura, os autos devem ser declarados insubsistentes, sem prejuízo da nulidade da r. decisão recorrida, haja vista que sem a devida fundamentação e com total ausência de análise dos principais argumentos levantados pelo Recorrente em sua defesa.

56. Por todo o exposto, o Recorrente requer o provimento do recurso e o acolhimento da preliminar de falta de fundamentação da decisão. Requer ainda, o acolhimento do recurso e seu provimento integral, quer pelo mérito, quer pelo direito, com o decreto de insubsistência dos autos de



44

infração e seus arquivamentos, para que nada seja exigido, reformando-se integralmente a r. decisão recorrida.

57. Requer pela sustentação oral de suas razões, requerendo que TODAS as notificação/intimações sejam encaminhadas aos cuidados da procuradora do Recorrente, no endereço indicado no rodapé da presente peça, sob pena de nulidade, protestando, desde já pela juntada do instrumento de procuração no prazo legal.

58. Protesta provar o alegado com todas as provas em direito admitidas.

A. deferimento.

Varginha, 28 de novembro de 2016.

Aline Marques de Campos

OAB/MG 111.794

# **PROCURAÇÃO**



Por este instrumento, JOSÉ FRANCO, brasileiro, casado, agricultor, devidamente inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas físicas CPF 276.860.868-87, residente e domiciliado na Rua Batista de Melo, 192, centro, CEP: 37.110-000, Município de Elói Mendes - MG, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada, ALINE MARQUES DE CAMPOS, brasileira, solteira, advogada, portadora do CPF 068.234.906-24, e do RG-MG 10.496-879, SSP/MG, inscrita na OAB/MG 111.794, com escritório situado na rua Professor Marcos Maciel Dias, 148, sala 201, centro, Paraguaçu/MG, CEP 37120-000, telefone (35) 98882-3906, a quem confere os poderes contidos na cláusula "ad judicia" para representar a outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas municipais. estaduais ou federais, onde necessária seja a apresentação de mandato, podendo, ainda, receber citações, intimações, transigir, fazer acordos, dar e receber quitação, firmar termos, declarações e compromissos, propor ou desistir de gualquer medida, processo ou procedimento, em defesa dos direitos da outorgante, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes, em especial para representa-la nos autos de infração 10565/2016, 010568/2016 e 010569/2016 (processo administrativo 439481/16 SEMAD).

Paraguaçu, 30 de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCO

46 Figy

# Secretaria de Estado de Mono Ambiente e Desenvolvimento Sustentável GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Enviado dia: 17/11/2013 BELO HORIZONTE / MIS IBRASH R SATISTA DE MELO, 192 - CENTRO CEP337110-000

Assumo; OF 015176 PROCA3948116 All 1056516. Devolver AR pt. MILLER IGINO Numero do AR: JR858741321BR

# JR838741321BR

47 FIS/

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário 23/11/2016 15:30 ELOI MENDES / MG

23/11/2016 15:30 Objeto entregue ao destinatário ELOI MENDES / MG 23/11/2016 09:43 Objeto salu para entrega ao destinatário ELOPMENDES / MG 23/11/2016 09:39 Objeto saiu para entrega ao destinatário ELOI MENDES / MG 18/11/2016 13:59 Objeto postado Varginha / MG